



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 124 /2021

Goiânia, 16 de junho de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Deliberação sobre os Convênios ICMS 47/21, 57/21 e 58/21.

Senhor Presidente,

1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás os Convênios ICMS nºs 47/21, 57/21 e 58/21, todos de 8 de abril de 2020, para a aprovação nos termos do inciso IX do art. 11 da Constituição estadual.

2 A proposta decorre da solicitação da Secretaria de Estado da Economia, por meio da Exposição de Motivos nº 34/2021/ECONOMIA, para a posterior edição de decreto a fim de alterar o Anexo IX do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás – RCTE, para agregar à legislação estadual disposições dos mencionados convênios.

3 A pasta da Economia afirma que os benefícios fiscais, a seguir especificados, foram instituídos com a observância da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, por meio de convênios celebrados entre os estados e pelo Distrito Federal no âmbito do Conselho Nacional de Política Tributária – CONFAZ: *i)* isenção nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da administração pública direta federal, estadual e municipal (Convênio ICMS 87/02); *ii)* isenção na operação de saída com pilhas usadas (Convênio ICMS 27/05); e *iii)* isenção na operação que destine equipamentos didáticos, científicos e médico-hospitalares ao Ministério da Educação e do Desporto – MEC (Convênio ICMS 123/97).

4 A Secretária de Estado da Economia adverte sobre a necessidade da modificação do RCTE, no que diz respeito a esses benefícios, pois os Convênios ICMS 47/21, 57/21 e 58/21 alteraram, respectivamente, os Convênios ICMS 87/02, 27/05 e 123/97.

5 Por meio da Recomendação nº 1/2019, o Ministério Público de Contas do Estado de Goiás ressalta, entre outros pontos, a necessidade de autorização legislativa para validar a





concessão, a ampliação ou a prorrogação de incentivo ou benefícios fiscais do ICM aprovados em convênios celebrados no âmbito do CONFAZ.

6 A Procuradoria-Geral do Estado, via o Despacho nº 792/2021/GAB, constante do Processo nº 202100004047983, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil, manifestou-se nos seguintes termos:

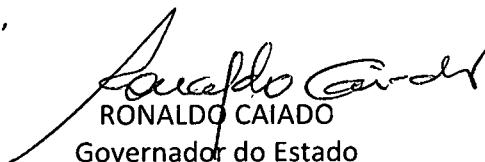
9. No que concerne à forma, recomendável a edição de decreto legislativo pelo Poder Legislativo local, incorporando à legislação tributária estadual as disposições autorizativas dos Convênios ICMS ns. 47/21, 57/21 e 58/21. Outrossim, editado o decreto legislativo de que se cogita, **em seguida recomenda-se seja expedido correspondente decreto pelo Chefe do Poder Executivo** (nos moldes da minuta ora examinada), alterando a redação do Decreto estadual n. 4.852/97 - RCTE. (grifo no original)

7 Destaco que, no cumprimento do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a titular da Secretaria de Estado da Economia na referida exposição de motivos, informa que:

7. Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, informo que a alteração dos benefícios ora proposta não afetará as metas de resultados fiscais, já que esta é baseada na série temporal da arrecadação dos três últimos anos anteriores e, portanto, os benefícios fiscais em comento compunham a referida série temporal.

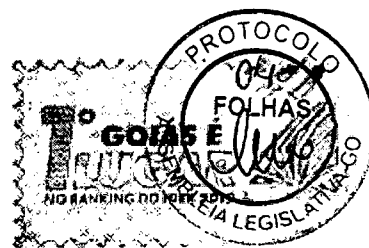
8 Nesse contexto, acolho a recomendação do Ministério Público de Contas do Estado de Goiás, a exposição de motivos da Secretaria de Estado da Economia e a orientação da Procuradoria-Geral do Estado (cópias em anexo) quanto à possibilidade de edição de decreto legislativo para conferir aplicabilidade local aos convênios celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ. Consequentemente, em obediência ao princípio da legalidade, submeto a matéria à discussão e à deliberação dessa Casa de Leis.

Atenciosamente,


RONALDO CAIADO
Governador do Estado

CASA CIVIL/GERAT/LR
202100004047983





ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA

Exposição de Motivos nº 34/2021 - ECONOMIA

GOIANIA, 05 de maio de 2021.

A sua Excelência
RONALDO RAMOS CAIADO
Governador do Estado de Goiás
Palácio das Esmeraldas
Goiânia - GO

Excelentíssimo Senhor Governador,

Encaminho à apreciação de Vossa Excelência minuta de Decreto que propõe modificações no Anexo IX do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE, com o escopo de reproduzir na legislação estadual as alterações trazidas pelos Convênios ICMS 47/21, 57/21 e 58/21, todos de 12 de abril de 2021, pelos fundamentos a seguir expostos.

1. Os seguintes benefícios fiscais previstos no Anexo IX do RCTE foram instituídos nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, mediante a celebração de convênio entre os Estados e o Distrito Federal no âmbito do Conselho Nacional de Política Tributária - Confaz:

1.1. isenção na operação de saída com pilhas usadas, previsto no art. 6º, CII (Convênio ICMS 27/05);

1.2. isenção na operação que destine equipamentos didático, científico e médico-hospitalar ao Ministério da Educação e do Desporto - MEC, previsto no art. 7º, XXVII (Convênio ICMS 123/97);

1.3. isenção nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal, previsto no art. 7º, XXXVII (Convênio ICMS 87/02).



2. Os Convênios ICMS 47/21, 57/21 e 58/21 alteram, respectivamente, os Convênios ICMS 123/97, 87/02, 27/05, sendo, portanto, necessária a modificação da legislação estadual no que tange a esses benefícios, de forma a reproduzir essas alterações.

3. No art. 1º da minuta é sugerida a alteração do Apêndice XVII do Anexo IX do RCTE, o qual lista os fármacos e medicamentos sujeitos ao benefício da isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal, de que trata o inciso XXXVII do art. 7º do Anexo IX do RCTE. O objetivo desta alteração é corrigir nomenclatura e NCM relacionadas aos medicamentos Etinilestradiol, Levonorgestrel, Enantato de noretisterona e Valerato estradiol (itens 175 e 183 do Apêndice XVII do referido Anexo). Esta alteração decorre do Convênio ICMS 47/21, que altera o Convênio ICMS 87/02, o qual concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal, com vigência a partir de 1º de junho de 2021.

4. No art. 2º da minuta é proposto que o benefício da isenção do ICMS nas operações que destinem mercadorias ao Programa de Modernização e Consolidação da Infraestrutura Acadêmica das IFES e HUS, de que trata o inciso XXVII do art. 7º do Anexo IX do RCTE, seja revigorado, produzindo efeitos até 31 de março de 2022.

4.1 Os §§ 1º e 2º, respectivamente, convalida a utilização deste benefício no período de 1º de janeiro de 2021 até 27 de abril de 2021, e determina que essa convalidação não confere ao sujeito passivo beneficiado restituição ou compensação de valores eventualmente já recolhidos, tampouco o exime do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária estadual.

4.2 Estas alterações decorrem do Convênio ICMS 58/21, que revigora e altera o Convênio ICMS 123/97, que concede isenção do ICMS nas operações que destinem mercadorias ao Programa de Modernização e Consolidação da Infraestrutura Acadêmica das IFES e HUS, produzindo efeitos a partir de 28 de abril de 2021.

5. No art. 3º da minuta é sugerida a dispensa dos documentos da obrigatoriedade de emissão de nota fiscal para documentar o recebimento de pilhas e baterias, quando o remetente não for contribuinte obrigado à emissão de documento fiscal, e a remessa dos produtos coletados aos respectivos fabricantes ou importadores ou a terceiros repassadores por meio da revogação da alínea "b" do inciso CII do art. 6º do Anexo IX do RCTE. Esta revogação decorre do Convênio ICMS 57/21, que altera o Convênio ICMS 27/05, o qual concede isenção do imposto nas saídas de pilhas e baterias usada, produzindo efeitos a partir de 28 de abril de 2021.

6. O art. 4º da minuta trata das vigências a serem observadas relativamente aos dispositivos ora alterados, acrescidos ou revogados, as quais



estão em consonância com as vigências estabelecidas nos Convênios ICMS 57/21 e 58/21, e que foram comentadas caso a caso nos itens anteriores.



7. Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, informo que a alteração dos benefícios ora proposta não afetará as metas de resultados fiscais, já que esta é baseada na série temporal da arrecadação dos três últimos anos anteriores e, portanto, os benefícios fiscais em comento compunham a referida série temporal.

8. Por fim, chamo a atenção para a Recomendação nº 001/2019 do Ministério Público de Contas do Estado de Goiás - MPTCE/GO, que orientou no sentido de que a concessão, ampliação ou prorrogação de incentivos ou benefícios fiscais do ICMS, aprovados em convênios celebrados no âmbito do CONFAZ, devem ser objetos de lei específica, admitindo o decreto legislativo, para conferir aplicabilidade local às disposições dos referidos convênios, e com a estrita observância dos demais preceitos constitucionais e legais aplicáveis à matéria, incluindo a necessidade de demonstração do cumprimento dos requisitos e das condições delineadas no art. 14 da LRF. Assim, sugiro o envio dos autos a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás para as providências pertinentes.

Estando Vossa Excelência de acordo com as razões expendidas, sugiro a edição do decreto respectivo, tomando por base os termos da minuta em anexo.

Respeitosamente,

CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT

Secretária de Estado da Economia



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT, Secretário (a) de Estado**, em 05/05/2021, às 17:28, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000020340829** e o código CRC **01CDB940**.

GABINETE DA SECRETÁRIA DE ESTADO DA ECONOMIA
AVENIDA VEREADOR JOSE MONTEIRO - Bairro SETOR NOVA
VILA - CEP 74653-900 - GOIÂNIA - GO - (62)3269-2510



Referência: Processo nº 202100004047983



SEI 000020340829



CONVÊNIO ICMS 47/21, DE 08 DE ABRIL DE 2021

Publicado no DOU de 12.04.21 pelo Despacho 22/21.

Ratificação Nacional no DOU de 28.04.21, pelo Ato Declaratório 11/21.

Altera o Convênio ICMS 87/02, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ na sua 180ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 08 de abril de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Os itens 96, 175 e 183 do Anexo Único do Convênio ICMS 87/02, de 28 de junho de 2002, passam a vigorar com as seguintes redações:

ITEM	FÁRMACOS	NCM FÁRMACOS	MEDICAMENTOS	NCM MEDICAMENTOS
96	Somatropina	2937.11.00	Somatropina - 4 UI - injetável - por frasco-ampola ou carpule	3003.90.33 3004.90.99
			Somatropina - 12 UI - Injetável - por frasco-ampola ou carpule	
			Somatropina - 15 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida ou carpule	
			Somatropina - 16 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida ou carpule	
			Somatropina - 18 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida ou carpule	
			Somatropina - 24 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida ou carpule	
			Somatropina - 30 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida ou carpule	
			Somatropina - 36 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida ou carpule	
			Somatropina - 45 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida ou carpule	
175	Etinilestradiol + Levonorgestrel	2937.23.49 2937.23.21	Etinilestradiol 0,03 mg/ml + Levonorgestrel 0,15 mg/ml	3006.60.00
183	Enantato de noretisterona + Valerato de estradiol	2937.23.99	Enantato de noretisterona 50 mg/ml + Valerato estradiol de 5 mg/ml	3006.60.00

Cláusula segunda Os dispositivos a seguir indicados ficam acrescidos ao Convênio ICMS 87/02:

I - a cláusula primeira-A:

“Cláusula primeira-A Os benefícios previstos neste convênio, relativamente ao item 96 do Anexo Único, aplicam-se nas operações originadas no Estado de Goiás, nos termos da redação

vigente em 31 de março de 2021.”;

II –a cláusula primeira-B:

“Cláusula primeira-B Os benefícios previstos neste convênio não se aplicam nas operações originadas no Estado de Goiás em relação aos itens 225 a 235 do Anexo Único.

II - os itens 225 a 235:



225	Cloridrato de Cinacalcete	2921.49.90	Cloridrato de Cinacalcete 30 mg, comprimido	3003.90.33 3004.90.99
			Cloridrato de Cinacalcete 60 mg, comprimido	3003.90.33 3004.90.99
226	Paricalcitol	2906.19.90	Paricalcitol ampolas de 1ml com 5.0 µg/ml	3004.90.99
227	Idursulfase Alfa	3507.90.39	Idursulfase Alfa 2mg/ml solução injetável (frasco com 3ml)	3004.90.14 3004.90.99
228	Furamato de Dimetila	2917.19.30	Fumarato de Dimetila 120mg, capsula liberação retardada	3004.90.29
			Fumarato de Dimetila 240mg, capsula liberação retardada	3004.90.29
229	Laronidase	3507.90.39	Laronidase 0,58 mg/ml solução injetável (frasco 5ml)	3004.90.19
230	Mesilato de Rasagilina	2921.49.90	Mesilato de Rasagilina 1mg, comprimido	3004.90.39
231	Teriflunomida	2926.90.99	Teriflunomida 14 mg, comprimido revestido	3004.90.49
232	Tofacitinibe	2933.99.49	Tofacitinibe 5mg, comprimido revestido	3004.90.69 3004.90.99
233	Insulina Degludeca	2937.19.90	TRESIBA 100 U/ML SOL INJ CT 1 CAR VD TRANS X 3 ML X 1 SIST APLIC PLAS (FLEXTOUCH)	3004.39.29
			TRESIBA 100 U/ML SOL INJ CT 5 CAR VD TRANS X 3 ML (PENFILL)	
234	Insulina Glargina	2937.12.00	300 UI/ML SOL INJ CT CAR VD TRANS X 1,5 ML + CAN APLIC	3004.39.29
			100 UI/ML SOL INJ CT CARP VD INC X 3 ML + SISTEMA APLIC PLAS	
			100 UI/ML SOL INJ CT CARP VD INC X 3 ML	
			100 UI/ML SOL INJ CT FA VD INC X 10 ML	
235	Insulina Detemir	2937.19.90	100 U/ML SOL INJ CT 5 CARP VD INC X 3 ML X 5 SIST APLIC PLAST	3004.39.29
			100 U/ML SOL INJ CT 5 CARP VD INC X 3 ML	
			100 U/ML SOL INJ CT 1 CARP VD INC X 3 ML X 1 SIST APLIC PLAST	

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação.



CONVÊNIO ICMS 57/21, DE 08 DE ABRIL DE 2021

Publicado no DOU de 12.04.2021

Altera o Convênio ICMS 27/05, que concede isenção do imposto nas saídas de pilhas e baterias usadas.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ na sua 180ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 08 de abril de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira A cláusula segunda do Convênio ICMS 27/05, de 01 de abril de 2005, fica revogada.

Cláusula segunda Este convênio entra em na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ – Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre – Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas – George André Palermo Santoro, Amapá – Benedito Paulo de Souza, Amazonas – Dario José Braga Paim, Bahia – João Batista Aslan Ribeiro, Ceará – Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal – Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo – Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás – Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão – Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso – Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul – Lauri Luiz Kener, Minas Gerais – Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará – René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba – Bruno de Sousa Frade, Paraná – Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco – Abílio Xavier de Almeida Neto, Piauí – Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro – Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte – Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul – Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia – Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima – Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina – Paulo Eli, São Paulo – Tomás Bruginski de Paula, Sergipe – Marco Antônio Queiroz, Tocantins – Sandro Henrique Armando.



CONVÊNIO ICMS 58/21, DE 08 DE ABRIL DE 2021

Publicado no DOU de 12.04.2021

Revigora e altera o Convênio ICMS 123/97, que concede isenção do ICMS nas operações que destinem mercadorias ao Programa de Modernização e Consolidação da Infraestrutura Acadêmica das IFES e HUS, e autoriza a não exigência do ICMS correspondente a operações realizadas em conformidade com o referido convênio.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ na sua 180ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 08 de abril de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O Convênio ICMS 123/97, de 12 de dezembro de 1997, fica revigorado.

Cláusula segunda A cláusula terceira do Convênio ICMS 123/97 passa vigorar com a seguinte redação:

“Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos até 31 de março de 2022.”

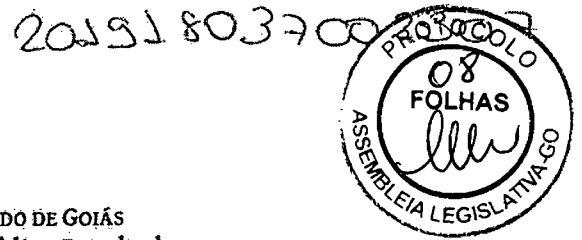
Cláusula terceira Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a não exigir o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - correspondentes às eventuais operações ocorridas no período de 1º de janeiro de 2021 ao início da produção dos efeitos deste convênio, desde que realizadas em conformidade com o disposto no Convênio ICMS 123/97.

Cláusula quarta Este convênio entra vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ – Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre – Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas – George André Palermo Santoro, Amapá – Benedito Paulo de Souza, Amazonas – Dario José Braga Paim, Bahia – João Batista Aslan Ribeiro, Ceará – Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal – Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo – Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás – Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão – Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso – Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul – Lauri Luiz Kener, Minas Gerais – Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará – René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba – Bruno de Sousa Frade, Paraná – René de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco – Abílio Xavier de Almeida Neto, Piauí – Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro – Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte – Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul – Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia – Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima – Marcos Jorge

de Lima, Santa Catarina – Paulo Eli, São Paulo – Tomás Bruginski de Paula, Sergipe – Marco Antônio Queiroz, Tocantins – Sandro Henrique Armando.





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Controle Externo da Administração Pública Estadual

OFÍCIO Nº 008/2019-GPCR

Goiânia, 26 de setembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Ronaldo Ramos Caiado
Governador do Estado de Goiás
NESTA

Assunto: Encaminha Recomendação nº 001/2019

Excelentíssimo Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência a Recomendação nº 001/2019 que versa sobre a estrita observância dos preceitos constitucionais e legais aplicáveis à concessão, ampliação ou prorrogação de incentivos ou benefícios fiscais do ICMS aprovados em convênios celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz).

Atenciosamente,

CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES
Procurador do Ministério Público de Contas do Estado de Goiás - MPC/GO





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Controle Externo da Administração Pública Estadual

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2019

O Ministério Público de Contas do Estado de Goiás, por intermédio do Procurador de Contas que esta subscreve, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e a guarda da lei, no exercício de suas atribuições institucionais, a teor do que prescrevem os arts. 127 a 130 da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 28, § 7º, e 114 a 117 da Constituição do Estado de Goiás, com fulcro no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e no art. 47, VII, da Lei Complementar Estadual nº 25/98 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás);

CONSIDERANDO que o art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93, faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da Administração Pública, com vista ao fiel cumprimento da Lei, requisitando ao destinatário resposta por escrito e devidamente fundamentada;

CONSIDERANDO que o art. 37 da Constituição Federal (CF) estabelece que a Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, ainda, aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e motivação consoante disposto no art. 92 da Constituição Estadual (CE);

CONSIDERANDO que qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante **lei específica**, conforme o art. 150, § 6º, da Constituição Federal e o art. 102, § 5º, da Constituição do Estado de Goiás;





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Controle Externo da Administração Pública Estadual

CONSIDERANDO que, especificamente quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), a concessão, ampliação e prorrogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais devem ocorrer nos termos de convênios celebrados pelos Estados e pelo Distrito Federal no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), em consonância com o art. 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição Federal, reproduzido no art. 104, §2º, X, “g” da Constituição Estadual, e a Lei Complementar nº 24/75;

CONSIDERANDO que os convênios celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) possuem natureza meramente autorizativa¹, sendo imprescindível lei em sentido formal para fins de incorporação de suas disposições ao ordenamento jurídico estadual, admitida a edição de decreto legislativo para fins de lhes conferir aplicabilidade local, em atenção ao princípio da legalidade em matéria tributária, conforme firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF)²;

CONSIDERANDO, ainda, que é vedado ao Poder Legislativo conferir ao Chefe do Executivo a prerrogativa extraordinária de dispor acerca da outorga de qualquer subsídio, isenção ou crédito presumido, da redução da base de cálculo e da concessão de anistia ou remissão em matéria tributária, por malferir a separação dos poderes constituídos, conforme entendimento do STF³;

¹ RE 630.705 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 11/12/2012, DJe-028 de 13/02/2013; e RE 635.688, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2014, DJe de 13/02/2015.

² RE 539.130, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 04/12/2009, DJe-022 de 05/02/2010; RE 414.249 AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 31/08/2010, DJe de 16-11-2010; RE 501.877 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 05/02/2013, DJe-039 de 28/02/2013; e RE 579.630 AgR, Relator(a): Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 02/08/2016, DJe-207 de 28/09/2016;

³ ADI nº 1.247 MC, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 17/08/1995, DJ de 08/09/1995; e ADI 1.296 MC, Rel. Min. Celso De Mello, Tribunal Pleno, julgado em 14/06/1995, DJ 10-08-1995.





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Controle Externo da Administração Pública Estadual

CONSIDERANDO que o poder regulamentar do Chefe do Executivo é exercido mediante decretos de execução e regulamentos para a fiel execução das leis (art. 84, IV, CF; e art. 37, IV, CE), e que o poder de editar decretos autônomos, os quais prescindem de lei, restringe-se às hipóteses excepcionais listadas no texto constitucional (art. 84, VI, CF; e art. 37, XVIII, CE), não se aplicando, portanto, à concessão, ampliação ou prorrogação de incentivos ou benefícios fiscais, tema sujeito à reserva de lei;

CONSIDERANDO que a Constituição Estadual, em seus artigos 10, I, e 11, IX, atribui à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás a competência para dispor sobre sistema tributário, arrecadação e rendas do Estado e para, em caráter exclusivo, apreciar convênios ou acordos firmados pelo Estado, e que, embora o Poder Executivo tenha lhe encaminhado os convênios relativos à concessão, ampliação e prorrogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais de ICMS, a referida Casa Legislativa se limita a tomar ciência e arquivá-los, sem a sua efetiva apreciação, homologando-os ou rejeitando-os;

CONSIDERANDO que não suprem a exigência constitucional de lei específica para a concessão, ampliação e prorrogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais (art. 150, § 6º, CF) a mera ciência pelo Poder Legislativo da celebração do Convênio ICMS no âmbito do Confaz ou a simples referência a normas gerais do Código Tributário Nacional (CTN), notadamente quanto à vigência, aplicação, interpretação e integração da legislação tributária e à administração tributária;

CONSIDERANDO que, a despeito da ausência de efetiva apreciação do Poder Legislativo quanto aos convênios que versem sobre concessão, ampliação e prorrogação de incentivos ou benefícios fiscais de ICMS, o Poder Executivo vem editando decretos a pretexto de regulamentar a matéria, os quais, na verdade, fazem às vezes de atos normativos primários e, portanto, usurpam conteúdo constitucionalmente reservado à lei específica⁴;

⁴ A título de exemplo, tem-se: Decreto nº 8.246, de 10/09/2014 (ref. Convênios ICMS 10/14, 20/14 e 40/14); Decreto nº 8.488, de 24/11/2015 (ref. Convênios ICMS 27/15, 28/15 e 107/15); Decreto nº 8.802, de





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Controle Externo da Administração Pública Estadual

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra **renúncia de receita** deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, além de cumprir pelo menos uma das seguintes condições: demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), ou estar acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita;

CONSIDERANDO, ainda, que os atos normativos aprovados pelo Poder Legislativo sem a devida adequação orçamentária e financeira e sem a observância ao que determina a legislação vigente, a exemplo do art. 167 da Constituição Federal, do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT, da LRF e da LDO, são **inexequíveis**, pois embora tenham sido promulgadas e, portanto, tenham entrado no plano da existência e da validade, não entraram, ainda, no plano da eficácia, justamente devido ao não atendimento a outras normas de ordem constitucional e legal, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União delineado no Acórdão 1907/2019 – Plenário;

CONSIDERANDO, finalmente, que conceder, ampliar ou prorrogar incentivo ou benefício fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie, bem como qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições constituem ato de improbidade administrativa, nos termos dos artigos 10, VII, e 11 da Lei nº 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa;

17/11/2016 (ref. Convênios ICMS 154/15, 21/16, 22/16 e 27/16); Decreto nº 8.995, de 18/07/2017 (ref. Convênios ICMS 55/16 e 62/16); Decreto nº 9.037, de 04/09/2017 (ref. Convênios ICMS 49/17 e 55/17); Decreto nº 9.197, de 26/03/2018 (ref. Convênio ICMS 95/12); Decreto nº 9.236, de 30/05/2018 (ref. Convênios ICMS 156/17 e 24/18); Decreto nº 9.334, de 09/10/2018 (ref. Convênio ICMS 60/18); Decreto nº 9.477, de 19/07/2019 (ref. Convênios ICMS 01/19 e 02/19); e Decretos nº 9.450, de 10/06/2019, e 9.493, de 09/08/2019 (ref. Convênio ICMS 19/19).

Gabinete do Procurador Carlos Rodrigues (GPCR)
Av. Ubirajara Berocan Leite, nº 640, Setor Jaó, Goiânia-GO - CEP 74.674-015.
Telefone: (62) 3228-2509

<http://mpc.go.gov.br/e/>





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Controle Externo da Administração Pública Estadual

Resolve RECOMENDAR:

- a) ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Goiás e à Excelentíssima Senhora Secretária de Estado da Economia que se abstenham de propor e editar decretos que versem sobre a concessão, ampliação ou prorrogação de incentivos ou benefícios fiscais do ICMS aprovados em convênios celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), sem prévia **lei específica**, admitido o decreto legislativo para conferir aplicabilidade local às disposições dos referidos convênios, e sem a estrita observância dos demais preceitos constitucionais e legais aplicáveis à matéria, incluindo a necessidade de demonstração do cumprimento dos requisitos e condições delineadas no art. 14 da LRF;
- b) ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, que, ao apreciar convênios que versem sobre concessão, ampliação ou prorrogação de incentivos ou benefícios fiscais do ICMS aprovados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), essa Casa Legislativa proceda à discussão e deliberação quanto a sua homologação ou rejeição, mediante a proposição legislativa competente, zelando pela observância dos preceitos constitucionais e legais aplicáveis à matéria, incluindo os requisitos e condições delineadas no art. 14 da LRF, consoante as atribuições previstas nos artigos 10, I, 11, IX, e 25 da Constituição Estadual.

A presente recomendação dá ciência aos destinatários e o seu não atendimento poderá ensejar a propositura de representação ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, nos termos do art. 91, V, da Lei nº 16.168/07 (Lei Orgânica do TCE/GO), e/ou ao Ministério Público competente para a propositura de ações judiciais cabíveis.





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Controle Externo da Administração Pública Estadual



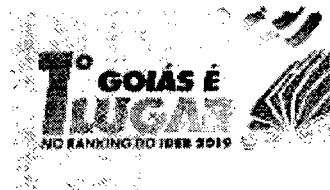
Nesta esteira, requisita-se resposta por escrito e devidamente fundamentada quanto ao atendimento da presente Recomendação, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do dia seguinte ao seu recebimento por Vossas Excelências.

Sendo o que cumpria ao Ministério Público de Contas junto ao TCE/GO recomendar, aproveitamos o ensejo para renovar a V. Exas. protestos de elevada estima e distinta consideração.

Goiânia, 25 de setembro de 2019.

CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES
Procurador do Ministério Público de Contas do Estado de Goiás - MPC/GO





ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202100004047983

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA

ASSUNTO: MINUTA

DESPACHO Nº 792/2021 - GAB

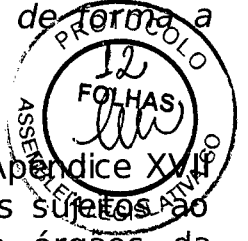
EMENTA: TRIBUTÁRIO. MINUTA DE DECRETO. ALTERAÇÕES NO ANEXO IX DO DECRETO ESTADUAL N. 4.852, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997, REGULAMENTO AO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS - RCTE. INTERNALIZAÇÃO DOS CONVÊNIOS ICMS NS. 47/21, 57/21 E 58/21 DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ. ISENÇÕES DE ICMS. REGULARIDADE JURÍDICA.

1. Trata-se da **Exposição de Motivos n. 34/2021 - ECONOMIA** (000020340829), que encaminha para apreciação minuta de decreto (000020341150) que visa implementar modificações no Anexo IX do Decreto estadual n. 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento ao Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE, com o escopo de agregar à legislação estadual disposições dos Convênios ICMS ns. 47/21, 57/21 e 58/21, todos de 08 de abril de 2021, editados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

2. Demonstra a exposição de motivos que referidos convênios alteraram, respectivamente, os Convênios ICMS ns. 123/97, 87/02 e 27/05, que instituíram benefícios fiscais com observância da Lei Complementar federal n. 24, de 7 de janeiro de 1975, mediante a celebração de convênio pelos Estados e o Distrito Federal no âmbito do CONFAZ, e constam no ordenamento jurídico estadual. Em



razão das alterações perpetradas pelos convênios mencionados fez-se “necessária a modificação da legislação estadual no que tange a esses benefícios, de modo a reproduzir essas alterações” (item 2 da EM).



3. O art. 1º da minuta de decreto sugere alteração do Apêndice XVII do Anexo IX do RCTE, o qual traz o rol de fármacos e medicamentos sujeitos ao benefício da isenção de ICMS nas operações que os destinem a órgãos da Administração Pública direta federal, estadual e municipal, tratada no inciso XXXVII do art. 7º do Anexo IX do RCTE. Nos moldes da cláusula primeira do **Convênio ICMS n. 47/21**, a alteração proposta visa adequar a nomenclatura dos itens 175 e 183 do Anexo único do Convênio ICMS n. 87/02 e respectivos códigos NCM, relativamente aos medicamentos Etinilestradiol, Levonorgestrel, Enantato de noretisterona e Valerato estradiol.

4. O art. 2º da minuta propõe a continuidade do benefício de isenção de ICMS nas operações que destinem mercadorias ao Programa de Modernização e Consolidação da Infraestrutura Acadêmica das IFES e HUS, tratada no inciso XXVII do art. 7º do Anexo IX e que, na atual redação do § 1º do mesmo art. 7º, teve sua vigência temporária expirada em 31/12/2020. Dessa forma, os §§ 1º e 2º do art. 2º da minuta propõem a convalidação da utilização do benefício entre 1º de janeiro de 2021 até 27 de abril de 2021 (haja vista que a isenção foi retomada a partir de 28 de abril de 2021, data de ratificação nacional do **Convênio ICMS n. 58/21**), bem como visam resguardar o erário de eventuais pedidos de restituição/compensação de valores já recolhidos no interregno.

5. O art. 3º da proposta intenta revogar a alínea “b” do inciso CII do art. 6º do Anexo IX do RCTE, internalizando a revogação da cláusula segunda do Convênio ICMS n. 27/05 (que concede isenção de ICMS nas saídas de pilhas e baterias usadas), operada pelo Convênio n. 57/21. O dispositivo a ser revogado, em específico, estabelece obrigações acessórias diversas ao contribuinte, no sentido de documentar o recebimento das pilhas e baterias e sua remessa aos respectivos fabricantes/importadores/repassadores. Tal revogação passará a surtir efeitos a partir de 28 de abril de 2021, data da ratificação nacional do Convênio n. 57/21.

6. Finalmente, o art. 4º propugna vigência imediata do decreto, a partir de sua publicação, porém com retroação de efeitos às datas de ratificação nacional dos Convênios ICMS ora tratados, ou nas outras datas específicas neles expressamente consignadas.

7. Dessa detida análise da minuta de decreto e da exposição de motivos que a apresenta, conclui-se que a proposição normativa apenas internaliza regras fixadas pelos Convênios ICMS referidos, de modo que tais alterações se fazem necessárias para que haja uniformização do regramento estadual.

8. No tocante ao cumprimento dos requisitos dispostos no art. 14 da Lei Complementar federal n. 101/2000, a Secretaria da Economia afirma “que a alteração dos benefícios ora proposta não afetará às metas de resultados fiscais, já que esta é baseada na série temporal da arrecadação dos três últimos anos anteriores



ao de prorrogação dos incentivos e, portanto, os benefícios fiscais ora prorrogados compunham a referida série temporal" (item 7 da EM). A responsabilidade técnica sobre tais afirmações recai unicamente sobre a autoridade das quais emanou, não competindo à seara da presente análise jurídica avaliar sua exatidão.

9. No que concerne à forma, recomendável a edição de decreto legislativo pelo Poder Legislativo local, incorporando à legislação tributária estadual as disposições autorizativas dos Convênios ICMS ns. 47/21, 57/21 e 58/21. Outrossim, editado o decreto legislativo de que se cogita, **em seguida recomenda-se seja expedido correspondente decreto pelo Chefe do Poder Executivo** (nos moldes da minuta ora examinada), alterando a redação do Decreto estadual n. 4.852/97 - RCTE.

10. Conclui-se, sem prejuízo da observação consignada no item 9, que a minuta de decreto (000020341150) encaminhada pela **Exposição de Motivos n. 34/2021 - ECONOMIA** (000020340829) é compatível com o ordenamento constitucional e legal vigente, razão pela qual opino pela sua regularidade jurídica.

11. Encaminhem os autos à **Secretaria de Estado da Casa Civil, via Gerência de Redação e Revisão de Atos Oficiais**, para os devidos fins.

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, Procurador (a) Geral do Estado, em 14/05/2021, às 16:01, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000020563968** e o código CRC **09646E6B**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA
- GO - ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER
(62)3252-8523



Referência:
Processo nº 202100004047983



SEI 000020563968

A PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 17/06/2021
1º Secretário



PROCESSO LEGISLATIVO

2021005896

Aduação: 17/06/2021

Vº Off. MSG: 124 - G

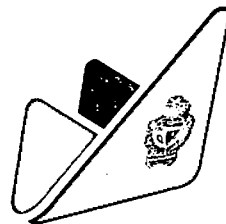
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Tipo: CONVÊNIO

Subtipo: ICMS

Assunto: DELIBERAÇÃO SOBRE OS CONVÊNIOS ICMS 47/21, 57/21 E 58/21.



ALEGO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 124 /2021

Goiânia, 16 de junho de 2021.

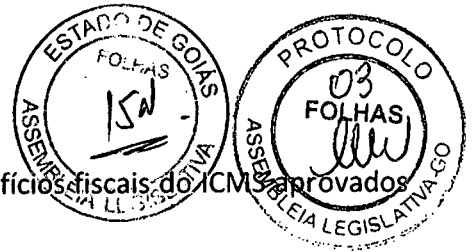
A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Deliberação sobre os Convênios ICMS 47/21, 57/21 e 58/21.

Senhor Presidente,

- 1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás os Convênios ICMS nºs 47/21, 57/21 e 58/21, todos de 8 de abril de 2020, para a aprovação nos termos do inciso IX do art. 11 da Constituição estadual.
- 2 A proposta decorre da solicitação da Secretaria de Estado da Economia, por meio da Exposição de Motivos nº 34/2021/ECONOMIA, para a posterior edição de decreto a fim de alterar o Anexo IX do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás – RCTE, para agregar à legislação estadual disposições dos mencionados convênios.
- 3 A pasta da Economia afirma que os benefícios fiscais, a seguir especificados, foram instituídos com a observância da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, por meio de convênios celebrados entre os estados e pelo Distrito Federal no âmbito do Conselho Nacional de Política Tributária – CONFAZ: *i*) isenção nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da administração pública direta federal, estadual e municipal (Convênio ICMS 87/02); *ii*) isenção na operação de saída com pilhas usadas (Convênio ICMS 27/05); e *iii*) isenção na operação que destine equipamentos didáticos, científicos e médico-hospitalares ao Ministério da Educação e do Desporto – MEC (Convênio ICMS 123/97).
- 4 A Secretária de Estado da Economia adverte sobre a necessidade da modificação do RCTE, no que diz respeito a esses benefícios, pois os Convênios ICMS 47/21, 57/21 e 58/21 alteraram, respectivamente, os Convênios ICMS 87/02, 27/05 e 123/97.
- 5 Por meio da Recomendação nº 1/2019, o Ministério Público de Contas do Estado de Goiás ressalta, entre outros pontos, a necessidade de autorização legislativa para validar a





concessão, a ampliação ou a prorrogação de incentivo ou benefícios fiscais do ICMS aprovados em convênios celebrados no âmbito do CONFAZ.

6 A Procuradoria-Geral do Estado, via o Despacho nº 792/2021/GAB, constante do Processo nº 202100004047983, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil, manifestou-se nos seguintes termos:

9. No que concerne à forma, recomendável a edição de decreto legislativo pelo Poder Legislativo local, incorporando à legislação tributária estadual as disposições autorizativas dos Convênios ICMS ns. 47/21, 57/21 e 58/21. Outrossim, editado o decreto legislativo de que se cogita, **em seguida recomenda-se seja expedido correspondente decreto pelo Chefe do Poder Executivo** (nos moldes da minuta ora examinada), alterando a redação do Decreto estadual n. 4.852/97 - RCTE. (grifo no original)

7 Destaco que, no cumprimento do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a titular da Secretaria de Estado da Economia na referida exposição de motivos, informa que:

7. Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, informo que a alteração dos benefícios ora proposta não afetará as metas de resultados fiscais, já que esta é baseada na série temporal da arrecadação dos três últimos anos anteriores e, portanto, os benefícios fiscais em comento compunham a referida série temporal.

8 Nesse contexto, acolho a recomendação do Ministério Público de Contas do Estado de Goiás, a exposição de motivos da Secretaria de Estado da Economia e a orientação da Procuradoria-Geral do Estado (cópias em anexo) quanto à possibilidade de edição de decreto legislativo para conferir aplicabilidade local aos convênios celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ. Consequentemente, em obediência ao princípio da legalidade, submeto a matéria à discussão e à deliberação dessa Casa de Leis.

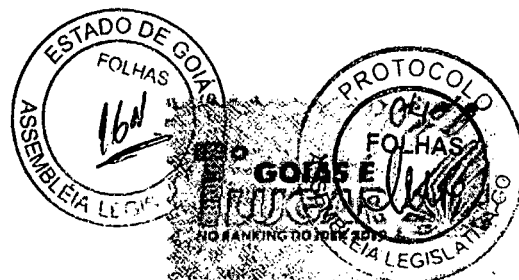
Atenciosamente,


RONALDO CAIADO
Governador do Estado

CASA CIVIL/GERAT/LR
202100004047983



Secretaria de
Estado da
Economia



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA

Exposição de Motivos nº 34/2021 - ECONOMIA

GOIANIA, 05 de maio de 2021.

A sua Excelência
RONALDO RAMOS CAIADO
Governador do Estado de Goiás
Palácio das Esmeraldas
Goiânia - GO

Excelentíssimo Senhor Governador,

Encaminho à apreciação de Vossa Excelência minuta de Decreto que propõe modificações no Anexo IX do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE, com o escopo de reproduzir na legislação estadual as alterações trazidas pelos Convênios ICMS 47/21, 57/21 e 58/21, todos de 12 de abril de 2021, pelos fundamentos a seguir expostos.

1. Os seguintes benefícios fiscais previstos no Anexo IX do RCTE foram instituídos nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, mediante a celebração de convênio entre os Estados e o Distrito Federal no âmbito do Conselho Nacional de Política Tributária - Confaz:

1.1. isenção na operação de saída com pilhas usadas, previsto no art. 6º, CII (Convênio ICMS 27/05);

1.2. isenção na operação que destine equipamentos didático, científico e médico-hospitalar ao Ministério da Educação e do Desporto - MEC, previsto no art. 7º, XXVII (Convênio ICMS 123/97);

1.3. isenção nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal, previsto no art. 7º, XXXVII (Convênio ICMS 87/02).



2. Os Convênios ICMS 47/21, 57/21 e 58/21 alteram, respectivamente, os Convênios ICMS 123/97, 87/02, 27/05, sendo, portanto, necessária a modificação da legislação estadual no que tange a esses benefícios, de forma a reproduzir essas alterações.

3. No art. 1º da minuta é sugerida a alteração do Apêndice XVII do Anexo IX do RCTE, o qual lista os fármacos e medicamentos sujeitos ao benefício da isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal, de que trata o inciso XXXVII do art. 7º do Anexo IX do RCTE. O objetivo desta alteração é corrigir nomenclatura e NCM relacionadas aos medicamentos Etinilestradiol, Levonorgestrel, Enantato de noretisterona e Valerato estradiol (itens 175 e 183 do Apêndice XVII do referido Anexo). Esta alteração decorre do Convênio ICMS 47/21, que altera o Convênio ICMS 87/02, o qual concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal, com vigência a partir de 1º de junho de 2021.

4. No art. 2º da minuta é proposto que o benefício da isenção do ICMS nas operações que destinem mercadorias ao Programa de Modernização e Consolidação da Infraestrutura Acadêmica das IFES e HUS, de que trata o inciso XXVII do art. 7º do Anexo IX do RCTE, seja revigorado, produzindo efeitos até 31 de março de 2022.

4.1 Os §§ 1º e 2º, respectivamente, convalida a utilização deste benefício no período de 1º de janeiro de 2021 até 27 de abril de 2021, e determina que essa convalidação não confere ao sujeito passivo beneficiado restituição ou compensação de valores eventualmente já recolhidos, tampouco o exime do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária estadual.

4.2 Estas alterações decorrem do Convênio ICMS 58/21, que revigora e altera o Convênio ICMS 123/97, que concede isenção do ICMS nas operações que destinem mercadorias ao Programa de Modernização e Consolidação da Infraestrutura Acadêmica das IFES e HUS, produzindo efeitos a partir de 28 de abril de 2021.

5. No art. 3º da minuta é sugerida a dispensa dos documentos da obrigatoriedade de emissão de nota fiscal para documentar o recebimento de pilhas e baterias, quando o remetente não for contribuinte obrigado à emissão de documento fiscal, e a remessa dos produtos coletados aos respectivos fabricantes ou importadores ou a terceiros repassadores por meio da revogação da alínea "b" do inciso CII do art. 6º do Anexo IX do RCTE. Esta revogação decorre do Convênio ICMS 57/21, que altera o Convênio ICMS 27/05, o qual concede isenção do imposto nas saídas de pilhas e baterias usada, produzindo efeitos a partir de 28 de abril de 2021.

6. O art. 4º da minuta trata das vigências a serem observadas relativamente aos dispositivos ora alterados, acrescentados ou revogados, as quais

estão em consonância com as vigências estabelecidas nos Convênios ICMS 57/21 e 58/21, e que foram comentadas caso a caso nos itens anteriores.



7. Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, informo que a alteração dos benefícios ora proposta não afetará as metas de resultados fiscais, já que esta é baseada na série temporal da arrecadação dos três últimos anos anteriores e, portanto, os benefícios fiscais em comento compunham a referida série temporal.

8. Por fim, chamo a atenção para a Recomendação nº 001/2019 do Ministério Público de Contas do Estado de Goiás - MPTCE/GO, que orientou no sentido de que a concessão, ampliação ou prorrogação de incentivos ou benefícios fiscais do ICMS, aprovados em convênios celebrados no âmbito do CONFAZ, devem ser objetos de lei específica, admitindo o decreto legislativo, para conferir aplicabilidade local às disposições dos referidos convênios, e com a estrita observância dos demais preceitos constitucionais e legais aplicáveis à matéria, incluindo a necessidade de demonstração do cumprimento dos requisitos e das condições delineadas no art. 14 da LRF. Assim, sugiro o envio dos autos a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás para as providências pertinentes.

Estando Vossa Excelência de acordo com as razões expendidas, sugiro a edição do decreto respectivo, tomando por base os termos da minuta em anexo.

Respeitosamente,

CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT
Secretária de Estado da Economia



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT, Secretário (a) de Estado**, em 05/05/2021, às 17:28, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000020340829 e o código CRC 01CDB940.

GABINETE DA SECRETÁRIA DE ESTADO DA ECONOMIA
AVENIDA VEREADOR JOSE MONTEIRO - Bairro SETOR NOVA
VILA - CEP 74653-900 - GOIÂNIA - GO - (62)3269-2510



Referência: Processo nº 202100004047983



SEI 000020340829



CONVÊNIO ICMS 47/21, DE 08 DE ABRIL DE 2021

Publicado no DOU de 12.04.21 pelo Despacho 22/21.

Ratificação Nacional no DOU de 28.04.21, pelo Ato Declaratório 11/21.

Altera o Convênio ICMS 87/02, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ na sua 180ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 08 de abril de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Os itens 96, 175 e 183 do Anexo Único do Convênio ICMS 87/02, de 28 de junho de 2002, passam a vigorar com as seguintes redações:

ITEM	FÁRMACOS	NCM FÁRMACOS	MEDICAMENTOS	NCM MEDICAMENTOS
96	Somatropina	2937.11.00	Somatropina - 4 UI - injetável - por frasco-ampola ou carpule	3003.90.33 3004.90.99
			Somatropina - 12 UI - Injetável - por frasco-ampola ou carpule	
			Somatropina - 15 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida ou carpule	
			Somatropina - 16 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida ou carpule	
			Somatropina - 18 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida ou carpule	
			Somatropina - 24 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida ou carpule	
			Somatropina - 30 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida ou carpule	
			Somatropina - 36 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida ou carpule	
			Somatropina - 45 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida ou carpule	
175	Etinilestradiol + Levonorgestrel	2937.23.49 2937.23.21	Etinilestradiol 0,03 mg/ml + Levonorgestrel 0,15 mg/ml	3006.60.00
183	Enantato de noretisterona + Valerato de estradiol	2937.23.99	Enantato de noretisterona 50 mg/ml + Valerato estradiol de 5 mg/ml	3006.60.00

Cláusula segunda Os dispositivos a seguir indicados ficam acrescidos ao Convênio ICMS 87/02:

I - a cláusula primeira-A:

“Cláusula primeira-A Os benefícios previstos neste convênio, relativamente ao item 96 do Anexo Único, aplicam-se nas operações originadas no Estado de Goiás, nos termos da redação

vigente em 31 de março de 2021.”;

II – a cláusula primeira-B:

“Cláusula primeira-B Os benefícios previstos neste convênio não se aplicam nas operações originadas no Estado de Goiás em relação aos itens 225 a 235 do Anexo Único

II - os itens 225 a 235:

225	Cloridrato de Cinacalcete	2921.49.90	Cloridrato de Cinacalcete 30 mg, comprimido	3003.90.33 3004.90.99
			Cloridrato de Cinacalcete 60 mg, comprimido	3003.90.33 3004.90.99
226	Paricalcitol	2906.19.90	Paricalcitol ampolas de 1ml com 5.0 µg/ml	3004.90.99
227	Idursulfase Alfa	3507.90.39	Idursulfase Alfa 2mg/ml solução injetável (frasco com 3ml)	3004.90.14 3004.90.99
228	Fumarato de Dimetila	2917.19.30	Fumarato de Dimetila 120mg, capsula liberação retardada	3004.90.29
			Fumarato de Dimetila 240mg, capsula liberação retardada	3004.90.29
229	Laronidase	3507.90.39	Laronidase 0,58 mg/ml solução injetável (frasco 5ml)	3004.90.19
230	Mesilato de Rasagilina	2921.49.90	Mesilato de Rasagilina 1mg, comprimido	3004.90.39
231	Teriflunomida	2926.90.99	Teriflunomida 14 mg, comprimido revestido	3004.90.49
232	Tofacitinibe	2933.99.49	Tofacitinibe 5mg, comprimido revestido	3004.90.69 3004.90.99
233	Insulina Degludeca	2937.19.90	TRESIBA 100 U/ML SOL INJ CT 1 CAR VD TRANS X 3 ML X 1 SIST APLIC PLAS (FLEXTOUCH)	3004.39.29
			TRESIBA 100 U/ML SOL INJ CT 5 CAR VD TRANS X 3 ML (PENFILL)	
234	Insulina Glargina	2937.12.00	300 UI/ML SOL INJ CT CAR VD TRANS X 1,5 ML + CAN APLIC	3004.39.29
			100 UI/ML SOL INJ CT CARP VD INC X 3 ML + SISTEMA APLIC PLAS	
			100 UI/ML SOL INJ CT CARP VD INC X 3 ML	
			100 UI/ML SOL INJ CT FA VD INC X 10 ML	
235	Insulina Detemir	2937.19.90	100 U/ML SOL INJ CT 5 CARP VD INC X 3 ML X 5 SIST APLIC PLAST	3004.39.29
			100 U/ML SOL INJ CT 5 CARP VD INC X 3 ML	
			100 U/ML SOL INJ CT 1 CARP VD INC X 3 ML X 1 SIST APLIC PLAST	

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação.

CONVÊNIO ICMS 57/21, DE 08 DE ABRIL DE 2021

Publicado no DOU de 12.04.2021

Altera o Convênio ICMS 27/05, que concede isenção do imposto nas saídas de pilhas e baterias usadas.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ na sua 180ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 08 de abril de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira A cláusula segunda do Convênio ICMS 27/05, de 01 de abril de 2005, fica revogada.

Cláusula segunda Este convênio entra em na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ – Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre – Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas – George André Palermo Santoro, Amapá – Benedito Paulo de Souza, Amazonas – Dario José Braga Paim, Bahia – João Batista Aslan Ribeiro, Ceará – Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal – Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo – Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás – Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão – Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso – Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul – Lauri Luiz Kener, Minas Gerais – Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará – René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba – Bruno de Sousa Frade, Paraná – René de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco – Abílio Xavier de Almeida Neto, Piauí – Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro – Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte – Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul – Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia – Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima – Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina – Paulo Eli, São Paulo – Tomás Bruginski de Paula, Sergipe – Marco Antônio Queiroz, Tocantins – Sandro Henrique Armando.



CONVÊNIO ICMS 58/21, DE 08 DE ABRIL DE 2021

Publicado no DOU de 12.04.2021

Revigora e altera o Convênio ICMS 123/97, que concede isenção do ICMS nas operações que destinem mercadorias ao Programa de Modernização e Consolidação da Infraestrutura Acadêmica das IFES e HUS, e autoriza a não exigência do ICMS correspondente a operações realizadas em conformidade com o referido convênio.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ na sua 180ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 08 de abril de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O Convênio ICMS 123/97, de 12 de dezembro de 1997, fica revigorado.

Cláusula segunda A cláusula terceira do Convênio ICMS 123/97 passa vigorar com a seguinte redação:

“**Cláusula terceira** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos até 31 de março de 2022.”.

Cláusula terceira Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a não exigir o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - correspondentes às eventuais operações ocorridas no período de 1º de janeiro de 2021 ao início da produção dos efeitos deste convênio, desde que realizadas em conformidade com o disposto no Convênio ICMS 123/97.

Cláusula quarta Este convênio entra vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ – Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre – Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas – George André Palermo Santoro, Amapá – Benedito Paulo de Souza, Amazonas – Dario José Braga Paim, Bahia – João Batista Aslan Ribeiro, Ceará – Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal – Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo – Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás – Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão – Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso – Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul – Lauri Luiz Kener, Minas Gerais – Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará – René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba – Bruno de Sousa Frade, Paraná – René de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco – Abílio Xavier de Almeida Neto, Piauí – Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro – Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte – Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul – Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia – Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima – Marcos Jorge

30/04/2021

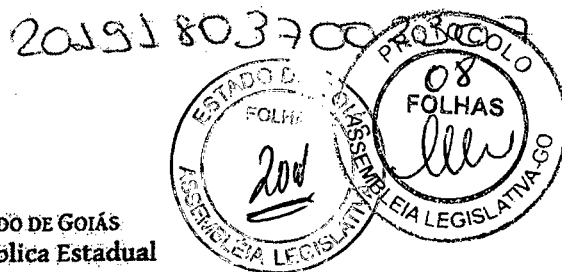
CONVÊNIO ICMS 58/21 — Conselho Nacional de Política Fazendária CONFAZ

de Lima, Santa Catarina – Paulo Eli, São Paulo – Tomás Bruginski de Paula, Sergipe – Marco Antônio Queiroz, Tocantins – Sandro Henrique Armando.





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Controle Externo da Administração Pública Estadual



OFÍCIO Nº 008/2019-GPCR

Goiânia, 26 de setembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Ronaldo Ramos Caiado
Governador do Estado de Goiás
NESTA

Assunto: Encaminha Recomendação nº 001/2019

Excelentíssimo Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência a Recomendação nº 001/2019 que versa sobre a estrita observância dos preceitos constitucionais e legais aplicáveis à concessão, ampliação ou prorrogação de incentivos ou benefícios fiscais do ICMS aprovados em convênios celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz).

Atenciosamente,

CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES
Procurador do Ministério Público de Contas do Estado de Goiás - MPC/GO





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Controle Externo da Administração Pública Estadual

CONSIDERANDO que o poder regulamentar do Chefe do Executivo é exercido mediante decretos de execução e regulamentos para a fiel execução das leis (art. 84, IV, CF; e art. 37, IV, CE), e que o poder de editar decretos autônomos, os quais prescindem de lei, restringe-se às hipóteses excepcionais listadas no texto constitucional (art. 84, VI, CF; e art. 37, XVIII, CE), não se aplicando, portanto, à concessão, ampliação ou prorrogação de incentivos ou benefícios fiscais, tema sujeito à reserva de lei;

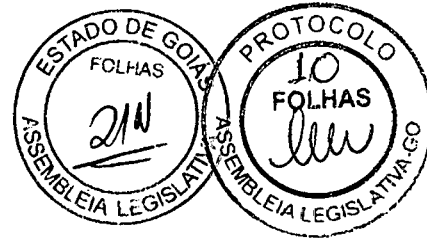
CONSIDERANDO que a Constituição Estadual, em seus artigos 10, I, e 11, IX, atribui à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás a competência para dispor sobre sistema tributário, arrecadação e rendas do Estado e para, em caráter exclusivo, apreciar convênios ou acordos firmados pelo Estado, e que, embora o Poder Executivo tenha lhe encaminhado os convênios relativos à concessão, ampliação e prorrogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais de ICMS, a referida Casa Legislativa se limita a tomar ciência e arquivá-los, sem a sua efetiva apreciação, homologando-os ou rejeitando-os;

CONSIDERANDO que não suprem a exigência constitucional de lei específica para a concessão, ampliação e prorrogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais (art. 150, § 6º, CF) a mera ciência pelo Poder Legislativo da celebração do Convênio ICMS no âmbito do Confaz ou a simples referência a normas gerais do Código Tributário Nacional (CTN), notadamente quanto à vigência, aplicação, interpretação e integração da legislação tributária e à administração tributária;

CONSIDERANDO que, a despeito da ausência de efetiva apreciação do Poder Legislativo quanto aos convênios que versem sobre concessão, ampliação e prorrogação de incentivos ou benefícios fiscais de ICMS, o Poder Executivo vem editando decretos a pretexto de regulamentar a matéria, os quais, na verdade, fazem às vezes de atos normativos primários e, portanto, usurpam conteúdo constitucionalmente reservado à lei específica⁴;

⁴ A título de exemplo, tem-se: Decreto nº 8.246, de 10/09/2014 (ref. Convênios ICMS 10/14, 20/14 e 40/14); Decreto nº 8.488, de 24/11/2015 (ref. Convênios ICMS 27/15, 28/15 e 107/15); Decreto nº 8.802, de





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Contrôle Externo da Administração Pública Estadual

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra **renúncia de receita** deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, além de cumprir pelo menos uma das seguintes condições: demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), ou estar acompanhada medidas de compensação, por meio do aumento de receita;

CONSIDERANDO, ainda, que os atos normativos aprovados pelo Poder Legislativo sem a devida adequação orçamentária e financeira e sem a observância ao que determina a legislação vigente, a exemplo do art. 167 da Constituição Federal, do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT, da LRF e da LDO, são **inexequíveis**, pois embora tenham sido promulgadas e, portanto, tenham entrado no plano da existência e da validade, não entraram, ainda, no plano da eficácia, justamente devido ao não atendimento a outras normas de ordem constitucional e legal, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União delineado no Acórdão 1907/2019 – Plenário;

CONSIDERANDO, finalmente, que conceder, ampliar ou prorrogar incentivo ou benefício fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie, bem como qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições constituem ato de improbidade administrativa, nos termos dos artigos 10, VII, e 11 da Lei nº 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa;

17/11/2016 (ref. Convênios ICMS 154/15, 21/16, 22/16 e 27/16); Decreto nº 8.995, de 18/07/2017 (ref. Convênios ICMS 55/16 e 62/16); Decreto nº 9.037, de 04/09/2017 (ref. Convênios ICMS 49/17 e 55/17); Decreto nº 9.197, de 26/03/2018 (ref. Convênio ICMS 95/12); Decreto nº 9.236, de 30/05/2018 (ref. Convênios ICMS 156/17 e 24/18); Decreto nº 9.334, de 09/10/2018 (ref. Convênio ICMS 60/18); Decreto nº 9.477, de 19/07/2019 (ref. Convênios ICMS 01/19 e 02/19); e Decretos nº 9.450, de 10/06/2019, e 9.493, de 09/08/2019 (ref. Convênio ICMS 19/19).

Gabinete do Procurador Carlos Rodrigues (GPCR)
Av. Ubirajara Beroçan Leite, nº 640, Setor Jaó, Goiânia-GO - CEP 74.674-015.
Telefone: (62) 3228-2509

<http://mpc.go.gov.br/e/>





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Controle Externo da Administração Pública Estadual

Resolve RECOMENDAR:

- a) ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Goiás e à Excelentíssima Senhora Secretária de Estado da Economia que se abstenham de propor e editar decretos que versem sobre a concessão, ampliação ou prorrogação de incentivos ou benefícios fiscais do ICMS aprovados em convênios celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), sem prévia lei específica, admitido o decreto legislativo para conferir aplicabilidade local às disposições dos referidos convênios, e sem a estrita observância dos demais preceitos constitucionais e legais aplicáveis à matéria, incluindo a necessidade de demonstração do cumprimento dos requisitos e condições delineadas no art. 14 da LRF;
- b) ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, que, ao apreciar convênios que versem sobre concessão, ampliação ou prorrogação de incentivos ou benefícios fiscais do ICMS aprovados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), essa Casa Legislativa proceda à discussão e deliberação quanto a sua homologação ou rejeição, mediante a proposição legislativa competente, zelando pela observância dos preceitos constitucionais e legais aplicáveis à matéria, incluindo os requisitos e condições delineadas no art. 14 da LRF, consoante as atribuições previstas nos artigos 10, I, 11, IX, e 25 da Constituição Estadual.

A presente recomendação dá ciência aos destinatários e o seu não atendimento poderá ensejar a propositura de representação ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, nos termos do art. 91, V, da Lei nº 16.168/07 (Lei Orgânica do TCE/GO), e/ou ao Ministério Público competente para a propositura de ações judiciais cabíveis.





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Controle Externo da Administração Pública Estadual



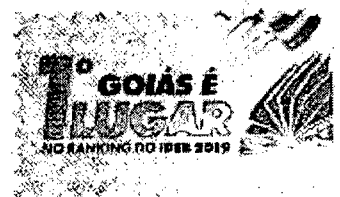
Nesta esteira, requisita-se resposta por escrito e devidamente fundamentada quanto ao atendimento da presente Recomendação, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do dia seguinte ao seu recebimento por Vossas Excelências.

Sendo o que cumpria ao Ministério Público de Contas junto ao TCE/GO recomendar, aproveitamos o ensejo para renovar a V. Exas. protestos de elevada estima e distinta consideração.

Goiânia, 25 de setembro de 2019.

CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES
Procurador do Ministério Público de Contas do Estado de Goiás - MPC/GO





ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202100004047983

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA

ASSUNTO: MINUTA

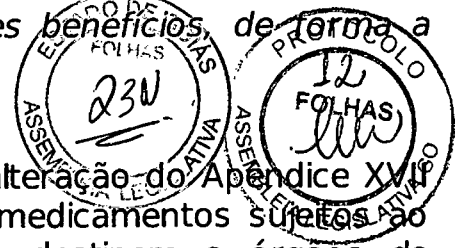
DESPACHO Nº 792/2021 - GAB

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MINUTA DE DECRETO. ALTERAÇÕES NO ANEXO IX DO DECRETO ESTADUAL N. 4.852, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997, REGULAMENTO AO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS - RCTE. INTERNALIZAÇÃO DOS CONVÊNIOS ICMS NS. 47/21, 57/21 E 58/21 DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ. ISENÇÕES DE ICMS. REGULARIDADE JURÍDICA.

1. Trata-se da **Exposição de Motivos n. 34/2021 - ECONOMIA** (000020340829), que encaminha para apreciação minuta de decreto (000020341150) que visa implementar modificações no Anexo IX do Decreto estadual n. 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento ao Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE, com o escopo de agregar à legislação estadual disposições dos Convênios ICMS ns. 47/21, 57/21 e 58/21, todos de 08 de abril de 2021, editados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

2. Demonstra a exposição de motivos que referidos convênios alteraram, respectivamente, os Convênios ICMS ns. 123/97, 87/02 e 27/05, que instituíram benefícios fiscais com observância da Lei Complementar federal n. 24, de 7 de janeiro de 1975, mediante a celebração de convênio pelos Estados e o Distrito Federal no âmbito do CONFAZ, e constam no ordenamento jurídico estadual. Em

razão das alterações perpetradas pelos convênios mencionados fez-se "necessária a modificação da legislação estadual no que tange a esses benefícios, de forma a reproduzir essas alterações" (item 2 da EM).



3. O art. 1º da minuta de decreto sugere alteração do Apêndice XVII do Anexo IX do RCTE, o qual traz o rol de fármacos e medicamentos sujeitos ao benefício da isenção de ICMS nas operações que os destinem a órgãos da Administração Pública direta federal, estadual e municipal, tratada no inciso XXXVII do art. 7º do Anexo IX do RCTE. Nos moldes da cláusula primeira do **Convênio ICMS n. 47/21**, a alteração proposta visa adequar a nomenclatura dos itens 175 e 183 do Anexo único do Convênio ICMS n. 87/02 e respectivos códigos NCM, relativamente aos medicamentos Etinilestradiol, Levonorgestrel, Enantato de noretisterona e Valerato estradiol.

4. O art. 2º da minuta propõe a continuidade do benefício de isenção de ICMS nas operações que destinem mercadorias ao Programa de Modernização e Consolidação da Infraestrutura Acadêmica das IFES e HUS, tratada no inciso XXVII do art. 7º do Anexo IX e que, na atual redação do § 1º do mesmo art. 7º, teve sua vigência temporária expirada em 31/12/2020. Dessa forma, os §§ 1º e 2º do art. 2º da minuta propõem a convalidação da utilização do benefício entre 1º de janeiro de 2021 até 27 de abril de 2021 (haja vista que a isenção foi retomada a partir de 28 de abril de 2021, data de ratificação nacional do **Convênio ICMS n. 58/21**), bem como visam resguardar o erário de eventuais pedidos de restituição/compensação de valores já recolhidos no interregno.

5. O art. 3º da proposta intenta revogar a alínea "b" do inciso CII do art. 6º do Anexo IX do RCTE, internalizando a revogação da cláusula segunda do Convênio ICMS n. 27/05 (que concede isenção de ICMS nas saídas de pilhas e baterias usadas), operada pelo Convênio n. 57/21. O dispositivo a ser revogado, em específico, estabelece obrigações acessórias diversas ao contribuinte, no sentido de documentar o recebimento das pilhas e baterias e sua remessa aos respectivos fabricantes/importadores/repassadores. Tal revogação passará a surtir efeitos a partir de 28 de abril de 2021, data da ratificação nacional do Convênio n. 57/21.

6. Finalmente, o art. 4º propugna vigência imediata do decreto, a partir de sua publicação, porém com retroação de efeitos às datas de ratificação nacional dos Convênios ICMS ora tratados, ou nas outras datas específicas neles expressamente consignadas.

7. Dessa detida análise da minuta de decreto e da exposição de motivos que a apresenta, conclui-se que a proposição normativa apenas internaliza regras fixadas pelos Convênios ICMS referidos, de modo que tais alterações se fazem necessárias para que haja uniformização do regramento estadual.

8. No tocante ao cumprimento dos requisitos dispostos no art. 14 da Lei Complementar federal n. 101/2000, a Secretaria da Economia afirma "que a alteração dos benefícios ora proposta não afetará as metas de resultados fiscais, já que esta é baseada na série temporal da arrecadação dos três últimos anos anteriores".

ao de prorrogação dos incentivos e, portanto, os benefícios fiscais ora prorrogados compunham a referida série temporal" (item 7 da EM). A responsabilidade técnica sobre tais afirmações recai unicamente sobre a autoridade das quais emanou, não competindo à seara da presente análise jurídica avaliar sua exatidão.

9. No que concerne à forma, recomendável a edição de decreto legislativo pelo Poder Legislativo local, incorporando à legislação tributária estadual as disposições autorizativas dos Convênios ICMS ns. 47/21, 57/21 e 58/21. Outrossim, editado o decreto legislativo de que se cogita, **em seguida recomenda-se seja expedido correspondente decreto pelo Chefe do Poder Executivo** (nos moldes da minuta ora examinada), alterando a redação do Decreto estadual n. 4.852/97 - RCTE.

10. Conclui-se, sem prejuízo da observação consignada no item 9, que a minuta de decreto (000020341150) encaminhada pela **Exposição de Motivos n. 34/2021 - ECONOMIA** (000020340829) é compatível com o ordenamento constitucional e legal vigente, razão pela qual opino pela sua regularidade jurídica.

11. Encaminhem os autos à **Secretaria de Estado da Casa Civil, via Gerência de Redação e Revisão de Atos Oficiais**, para os devidos fins.

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, Procurador (a) Geral do Estado, em 14/05/2021, às 16:01, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000020563968 e o código CRC 09646E6B.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA
- GO - ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER
(62)3252-8523



Referência:
Processo nº 202100004047983



SEI 000020563968

A PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 17/06/2021
1º Secretário

